



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PARECER Nº 2 , DE 2017 - CCJ

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.352, de 2016, que *Estabelece a obrigatoriedade de indicação expressa, na parte frontal dos rótulos de todos os produtos, comercializados no Distrito Federal, que utilizem gás butano e/ou propano, sobre o risco de morte que a prática de inalar referido gás pode causar.***

**AUTOR: Dep. CLÁUDIO ABRANTES**

**RELATOR: Dep. PROF. REGINALDO VERAS**

### **I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 1.352, de 2016, de autoria do Dep. Claudio Abrantes, que dispõe sobre a obrigatoriedade de indicação expressa, na parte frontal dos rótulos de todos os produtos, comercializados no Distrito Federal, que utilizem gás butano e/ou propano, sobre o risco de morte que a prática de inalar referido gás pode causar (art. 1º).

O § 1º do art. 1º dispõe que a obrigatoriedade referida acima é válida para o varejo, atacado e indústria.

Já o § 2º do art. 1º indica que deverá constar a inscrição: "A INALAÇÃO PODE CAUSAR A MORTE", anotada em destaque na parte frontal do rótulo da embalagem.

Seguem nos arts. 3º e 4º cláusulas de vigência e revogação.

De acordo com a justificação, o autor ressalta que ultimamente vem sendo veiculadas notícias sobre a morte de inúmeras pessoas, especialmente jovens, após a inalação do gás propano e /ou butano encontrado no gás de buzina e entre outros produtos como desodorantes, isqueiros e latas de spray em geral.

Segue afirmando que as famosas buzinas de barulho vendidas livremente em lojas quando inaladas diminuem a concentração de oxigênio no cérebro e produzem efeitos alucinógenos nos usuários. Além disso os gases têm efeito asfíxiante no organismo do usuário resultando na morte de muitos jovens.

O PL 1.352/2016 foi aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor. Encaminhada a esta Comissão para exame, a proposição não recebeu emendas.

É o relatório.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

### II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 63, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão pronunciar-se sobre a admissibilidade da proposição quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, redação e técnica legislativa.

A presente proposição dispõe sobre a obrigatoriedade de indicação expressa, na parte frontal dos rótulos de todos os produtos, comercializados no Distrito Federal, que utilizem gás butano e/ou propano, sobre o risco de morte que a prática de inalar o referido gás pode causar.

O Projeto em questão objetiva proteger a população, principalmente os jovens, contra ameaças causadas pelas chamadas "buzinas do barulho" ou buzinas da alegria". Esse novo tipo de entorpecente está virando moda entre os jovens. Comercializada em lojas, bancas de revistas e até em bares, é utilizada como atração em festas de crianças, carnaval, em jogos de futebol, entre outros. Esse produto, comercializado em tubo de aerossol, na verdade trata-se de uma "nova droga", pois contém a mistura de gases butano e propano, muito parecidos ao GLP (gás de liquefeito de petróleo), o gás de cozinha, porém sem a adição de enxofre utilizado no gás de cozinha para gerar um mau odor no gás.

Entre os efeitos físicos provocados pela inalação está a dor de cabeça, fraqueza e alterações nos batimentos cardíacos. Esse produto é vendido livremente em lojas, pela internet sem qualquer controle e tem sido utilizada em festas para doping, principalmente por jovens, pois produz alucinações semelhantes ao lança-perfume.

A matéria em tela insere-se na competência legislativa desta Casa, na medida em que compete ao Distrito Federal legislar sobre proteção e defesa da saúde, consoante o artigo 24, XII, da Constituição Federal.

*Art. 24. Compete a União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(...)*

*XVI - previdência social, proteção e defesa da saúde;*

Mais adiante, ainda na Constituição Federal, no art. 196, está posto o direito de todos ao desenvolvimento de políticas que objetivam a redução de doenças, nos seguintes termos:

*Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

Sobre o tema, a Lei Orgânica do Distrito Federal também estabelece:

**Art. 204.** *A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem:*

*I – ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, à redução do risco de doenças e outros agravos;*

*RB*



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

*II – ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, para sua promoção, prevenção, recuperação e reabilitação.*

Além disso, não há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, da presente proposta, pela sua característica de assunto de interesse local. Nesse sentido, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre ele. É o que se extrai da combinação de seus arts. 32, § 1º, e 30, inciso I:

*"Art. 32 (omissis)*

*§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios.*

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local."*

Destaca-se, outrossim, que no Distrito Federal, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o art. 71, caput, da nossa Lei Orgânica.

Ainda, conforme preceitua o art. 5º, XXXII, da Constituição Federal, o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.

O Projeto de Lei sob análise tem o objetivo de garantir a proteção dos consumidores que adquirem produtos que contém esses gases e desconhecem dos perigos causados pelo uso inadequado como a inalação. O aviso na rotulagem serve como prevenção e alerta aos consumidores.

O art. 31, caput, da Lei nº 8.078/90 (CDC) determina expressamente que "*a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores*".

Pelo exposto, consideramos que o Projeto guarda estrita consonância com os preceitos constitucionais, respeitando-os e, inclusive, garantindo efetividade às garantias constitucionais tais como proteção e defesa da saúde e da dignidade da pessoa humana.

Assim, manifestamos voto pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 1.352, de 2016, de autoria do Dep. Cláudio Abrantes, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões,

**Deputado**

**Presidente**

  
**Deputado Prof. Réginaldo Veras**  
**Relator**